

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 21ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Natal**

Avenida Capitão-Mor Gouveia, 3104, LAGOA NOVA, NATAL - RN - CEP: 59063-400

TEL.: (84) 40063241 - EMAIL: 3vtnatal@trt21.jus.br

PROCESSO: 0001586-97.2016.5.21.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JEIMYSON NUNES AZEVEDO e outros (3)

RÉU: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA e outros

SENTENÇA PJe-JT

Vistos etc.

Jeimyson Nunes Azevedo, Jeize Samara Nunes Azevedo da Silva, Ana Júlia Gomes Azevedo (representada por Jeimyson Nunes Azevedo), Maria Josélia Nunes Azevedo e José Maria Azevedo ajuizaram Reclamação Trabalhista contra Prosegur Brasil S/A e Empreendimentos Pague Menos S/A, alegando que o primeiro foi contratado pela primeira ré em 02.10.15 e em 04.04.16 sofreu acidente de trabalho que o deixou totalmente incapacitado de forma permanente para o trabalho. Invocaram a responsabilidade objetiva da ré e postularam a tutela de urgência para que fosse pago o valor mensal de R\$1.600,00 para custeio de medicamentos e produtos de higiene pessoal e ainda sua condenação, solidariamente com a litisconsorte, no pagamento de despesas com custeio do tratamento, além de tratamento médico, indenização por danos materiais, diferença do seguro de vida, indenização por danos morais e estéticos para o primeiro e por danos morais para os demais, além de pensionamento vitalício para o primeiro em parcela única ou ainda mês a mês mediante constituição de capital e liberação do FGTS por alvará. Deu à causa o valor de R\$3.5131.418,03 e juntou documentos com a inicial. Houve aditamento à inicial.

As reclamadas apresentaram defesas suscitando preliminares e impugnando a pretensão deduzida na inicial. Juntaram documentos. Na audiência designada, recusada a 1ª proposta de acordo, foram dispensados os depoimentos das partes e das testemunhas e sem mais requerimentos foi encerrada a instrução. Razões finais aduzidas e recusada a 2ª proposta de acordo.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Suscitou a litisconsorte a incompetência desta Especializada pela processar e julgar a pretensão dos autores em relação a ela, sob alegação de que a competência em relação a danos decorrentes de acidente de trabalho limita-se a litígios que envolvam apenas empregado e empregador, de modo que não sendo os autores (exceto o primeiro) empregados e não sendo ela empregadora seria esta Justiça incompetente para processar e julgar a ação. Todavia, a competência absoluta da Justiça do Trabalho é fixada pela matéria e não pela pessoa, tanto que o artigo 114, inciso VI, da CF/88 estabelece sua competência para processar e julgar ações de indenização decorrentes da relação de trabalho, sem especificar as pessoas envolvidas.

Assim, a competência abrange, além de pretensões dos atores da relação de emprego, as outras pessoas que, por via transversa tenham seu patrimônio, material ou imaterial, afetado por condutas que decorram da relação de trabalho, inclusive de acidente, não assistindo razão à litisconsorte nesse ponto.

No tocante à legitimidade dos litisconsortes ativos, eles pleiteiam em nome próprio reparação de dano a seu patrimônio imaterial em decorrência do acidente que vitimou ente querido de sua família, possuindo, assim, legitimidade ativa *ad causam*.

No tocante à passiva, observa-se da inicial que o autor chamou a litisconsorte para compor o polo passivo da demanda por considerá-la solidariamente responsável pelo sinistro que vitimou o autor, nos termos do art. 942 do Código Civil. Não se trata, portanto, de alegação de responsabilidade subsidiária em face da mera condição de tomadora de serviços, de modo que, naquela condição, é a litisconsorte parte legítima para figurar no polo passivo da lide, impondo-se rejeitar a preliminar por ela suscitada.

Por fim, quanto ao pedido de "*...tratamentos médicos necessários, exames, procedimentos cirúrgicos e demais despesas a ele atinentes em relação a sua saúde, incluindo fisioterapia e acompanhamento psicológico enquanto se fizerem necessários...*", observa-se que se trata de pedido indeterminado e ainda sujeito a eventos futuros. Com isso, impossível sua apreciação, devendo a inicial ser tida como inepta em relação a eles.

Ultrapassados esses aspectos, observa-se que inexistente controvérsia quanto ao fato de que o autor, empregado da ré e lotado em uma das lojas da litisconsorte em face de contrato de vigilância armada entre elas firmado, foi vítima de acidente de trabalho que o levou à tetraplegia, tornando-o permanentemente incapaz para o trabalho. A partir disso, o autor, alegando a responsabilidade objetiva da ré em virtude da atividade de risco que desempenha, buscou sua condenação por danos e de forma solidária a litisconsorte a partir da aplicação do contido no artigo 942 do Código Civil.

Fixados esse ponto, não há como negar que a atividade desenvolvida pela empresa ré implicava em risco para a incolumidade física do autor, haja vista que a vigilância patrimonial armada expõe o vigilante a um risco extremamente superior à imensa maioria dos demais trabalhadores. Desse modo, com razão o autor quando pugna pela aplicação da teoria da responsabilidade objetiva à espécie (art. 927, parágrafo único, do CC), a qual exige para a gênese do direito à reparação apenas a configuração do dano, independentemente de culpa do ofensor. Assim, não havendo dúvida que do evento adveio dano para o autor, deve a empresa repará-lo tanto na seara material (danos emergentes e lucros cessantes), quanto na estética e moral, devendo ser acolhida a pretensão do autor nesse ponto.

Vale ressaltar que o acolhimento da tese relativa a responsabilidade objetiva impede a apreciação das teses constantes das defesas e que se referem à responsabilidade subjetiva. Ademais, a tese de culpa exclusiva de terceiros não se aplica ao caso em análise, haja vista que ao sofrer o acidente o autor estava em pleno exercício do objeto de seu contrato de trabalho, como também estava em desenvolvimento o

objeto do contrato firmado entre as rés, não sendo o acidente estranho a nenhum dos objetos de ambos os contratos.

No tocante aos danos materiais, é imprescindível que reste comprovada a redução patrimonial do ofendido para que seja a devida reparação pelo ofensor. No caso em análise, o autor busca tanto o ressarcimento do que já foi gasto (R\$3.713,51) à época do ajuizamento, como também o que deverá ser gasto durante o tratamento que estima em R\$1.600,00 por mês. A partir disso, comprovada a despesa já efetuada e impossível a comprovação de gastos futuros, mas sendo certo que ocorrerão em face da invalidez total e definitiva do autor, deve ser deferida a pretensão quanto ao pagamento do valor de R\$3.713,51 e ainda o pagamento mensal de R\$1.600,00 mensais, a partir da data do ajuizamento, corrigidos pelo IPCA mês a mês enquanto perdurar a invalidez do autor, devendo ser deduzidos os valores já pagos espontaneamente pela ré sob a mesma rubrica. Deve o autor comprovar nos autos mês a mês despesas no valor acima fixado, sob pena do mesmo ser reduzido aos valores efetivamente gastos ou mesmo suprimido em caso de não comprovação.

Presentes os elementos autorizativos da concessão da tutela de urgência, consoante fundamentos acima expendidos, ser a mesma deferida para fixar a obrigação da ré de pagar mensalmente o valor de R\$1.600,00 ao postulante, sob pena de execução.

No que tange aos lucros cessantes, traduzidos pela indenização pela redução da capacidade laborativa, não há controvérsia que o acidente deixou o autor incapacitado de forma total e permanente para exercer qualquer função, o que se insere na previsão contida no caput do art. 950 do Código Civil.

Nesse ponto vale aplicar, analogicamente a tabela da Superintendência de Seguros Privados que fixa percentuais a serem aplicados sobre a importância segurada em casos de incapacidade permanente total, com é o do postulante. Assim, ante a invalidez total e permanente do autor, aplica-se o percentual de 100% sobre o capital segurado, correspondente ao previsto naquela tabela.

Assim, sendo o salário do autor à época do sinistro R\$1.225,51 e considerando-se que à época da constatação do sinistro (março/16) ele contava com 26 anos, tinha expectativa de vida de mais 48,2 anos, conforme tabela do IBGE de expectativa de sobrevivência no Brasil para o ano de 2013. Assim, ante a percepção de treze salários por ano, deve a pensão, a ser paga em parcela única, como postulado e previsto no parágrafo único do art. 950, ser fixada no valor de R\$767.904,56 (48,2 x 13 meses x R\$1.225,51). Frisa-se que o adicional de periculosidade não foi computado quando da fixação do salário para cálculo da pensão, haja vista tratar-se de parcela devida apenas quando o trabalhador esta submetido a condição perigosa, o que não é o caso do autor quando afastado do trabalho.

No tocante aos danos morais e estéticos, fixada a responsabilidade objetiva da reclamada, tem-se que a lesão prescinde de prova, já que se dá no patrimônio imaterial do ofendido, o qual não é visível, de modo que o julgador deve ser pautar por aquilo que, para o homem médio, represente dor bastante a causar dano à honra ou à moral. E no caso em análise, o fato do reclamante, no auge de sua vitalidade e como toda uma vida pela frente, ver prejudicada a capacidade de exercer quaisquer funções e sequer de haver-se sozinho, é bastante a caracterizar lesão àquele patrimônio, fazendo-se presente, assim, o dano moral.

No que diz respeito ao *quantum* da indenização devida, devem ser considerados para tanto a capacidade econômica das partes e a gravidade do dano. Quanto ao primeiro critério, vê-se que a ré é uma empresa de grande porte e com um quadro considerável de funcionários, sendo o autor um empregado que percebe salário convencional, como se observa do contido em sua CTPS. No tocante à gravidade do dano, sua tetraplegia autoriza a inserção num patamar gravíssimo, de modo que deve ser deferida a indenização no valor bastante para minimizar seu sofrimento, fixando-se o montante em R\$500.000,00.

Da mesma forma, no tocante aos danos morais relativos à filha, irmã e pais do autor, tem-se que a lesão prescinde de prova, já que se dá no patrimônio imaterial dos ofendidos. Nesse ponto o vínculo familiar cria a presunção de dor, impotência e desespero dos familiares como a situação do ente amado, o que, certamente, é bastante a caracterizar lesão àquele patrimônio, fazendo-se presente, assim, o dano moral. Assim, deve ser deferida a indenização no valor bastante para minimizar seu sofrimento, fixando-se o montante em R\$50.000,00 para cada um e R\$200.000,00 no total.

No tocante à diferença do seguro de vida, a CCT da categoria fixa a obrigação quanto ao pagamento de valor equivalente a 52 vezes a "remuneração" do trabalhador, a qual, por definição legal, engloba tanto a parte fixa como os adicionais. Assim, sendo a remuneração do autor em 03/2016 a de R\$1.544,14 (doc. fl. 128 do PDF), o valor a ser pago seria o de R\$ 80.295,28. Porém, como foi pago valor inferior, procede o pedido quanto à diferença no valor de R\$8.497,32.

No tocante à responsabilidade da litisconsorte, ela decorre do previsto no artigo 942 do Código Civil que fixa a solidariedade pela reparação quando a ofensa tem mais de um autor. No caso em tela, não há como se afastar a co-autoria da litisconsorte na qualidade de contratante da ré para a segurança de seu patrimônio ao manter o postulante em suas instalações, expondo-o a risco exacerbado com vistas a defender seu patrimônio com a utilização de arma de fogo.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDE-SE:

- **DEFERIR** a antecipação de tutela para fixar à ré e solidariamente à litisconsorte a obrigação de pagar mensalmente o valor de R\$1.600,00 ao postulante, sob pena de execução, observada a prestação de contas na forma dos fundamentos;

- **EXTINGUIR**, sem resolução de mérito, o feito em relação ao pedido de pagamento de "*...tratamentos médicos necessários, exames, procedimentos cirúrgicos e demais despesas a ele atinentes em relação a sua saúde, incluindo fisioterapia e acompanhamento psicológico enquanto se fizerem necessários...*"; e

- **JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE**, os demais pedidos formulados através da Reclamação Trabalhista movida por Jeimyson Nunes Azevedo, Jeize Samara Nunes Azevedo da Silva, Ana Júlia Gomes Azevedo (representada por Jeimyson Nunes Azevedo), Maria Josélia Nunes Azevedo e José Maria Azevedo para condenar Prosegur Brasil S/A e, solidariamente, Empreendimentos Pague Menos S/A a pagarem a primeiro o valor de **R\$1.280.115,19**, relativo aos títulos de indenização por danos materiais, morais e estéticos e diferença de seguro de vida; e ainda o valor mensal de R\$1.600,00, observados os termos dos fundamentos; como também pagar aos demais reclamantes o valor de R\$50.000,00 para cada a título de indenização por danos morais, tudo de acordo com os fundamentos supra expendidos que, somente naquilo que explicitam os pedidos deferidos e determinam a dedução de valores já pagos, passam a fazer parte do presente *decisum* como se nele estivessem transcritos.

- Sobre a condenação incidem correção monetária, sendo no caso das indenização por danos morais a partir da fixação do quantum, e juros de mora.

- Não há incidência de recolhimentos previdenciários em face da natureza indenizatória das parcelas objeto da condenação.

- O não pagamento do montante da condenação trabalhista no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado implica na aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, independentemente de nova intimação, haja vista o caráter executivo da decisão. Ultrapassado o prazo e inerte a ré, serão utilizadas as ferramentas eletrônicas para satisfação do débito e inserida a empresa no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

- Custas, pela reclamada, no valor de R\$25.602,30, calculadas sobre o valor da condenação.

- Intimem-se as partes.

Natal, 03 de março de 2017.

DÉCIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho

